

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Giovani Cherini)

Acrescenta §1º-A ao art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que o Boletim de Ocorrência substitua a Carteira Nacional de habilitação, nos casos e pelo período que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art.159.....
.....

“§1º-A No caso de perda, extravio, furto ou roubo, a comprovação da Permissão para dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita pelo condutor com a apresentação de protocolo de pedido de 2ª via e do respectivo boletim de ocorrência válido por 30 dias contados da data de sua expedição.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Código Brasileiro de Trânsito (CBT), o motorista que dirigir sem portar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) estará cometendo uma infração, e, por isso, deverá ser multado e ter o veículo retido até a apresentação do documento ou até a chegada de um condutor habilitado. A medida estende-se para aqueles motoristas que tiveram o documento furtado ou roubado ou, ainda, que o tenham perdido.

O fato é que se o cidadão vier a perder a documentação, ou pior, ser lesado ao ter sua carteira furtada ou roubada, por exemplo, terá que arcar com

transtornos indesejáveis após o crime. Geralmente, junto com o dinheiro são levados os documentos pessoais, como a carteira de habilitação, dentre outros. É nessa hora que começa a 'corrida contra o tempo' para buscar a 2ª via. Além da burocracia para retirá-lo, o cidadão fica impossibilitado de usufruir do direito de conduzir seu veículo até a nova impressão da sua CNH.

A apresentação do Boletim de Ocorrência (B,O.) comprovando que a notícia da perda ou furto ou roubo do documento já foi registrada, e o protocolo do pedido de emissão da 2ª via da CNH, no entanto, caso aprovada a presente medida, será uma forma idônea de comprovação para o motorista que for abordado por um agente de trânsito, policial militar ou federal rodoviário nesta situação, isentando-o das consequências estabelecidas no CBT.

Trata-se de uma atualização da legislação de trânsito em prol do cidadão comum, sem descuidar da segurança que deve nortear a emissão de documentos públicos e a circulação de veículos, razão pela qual espero o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das sessões, de de 2013.

GIOVANI CHERINI
Deputado Federal- PDT/RS